Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240529227416 - SEPM
Protocolo SEI:	SEI-320001/000350/2025
Assunto:	Intentando obter informação pública, com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o requerente ingressou com requerimento, via sistema eletrônico OuvERJ, pleiteando informações relativas a furtos, extravios e roubos de armas e munições da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro desde o ano 2000.
Resposta:	Em resposta ao recurso de segunda instância, o órgão demandado ratificou o seu posicionamento emanado nas instâncias anteriores e informou que as informações solicitadas seriam sensíveis e, portanto, passíveis de restrição de acesso. Além disso, alegou a desproporcionalidade do pedido feito pelo requerente.
Data do Recurso à CGE:	07/02/2025 15:44
Ementa:	Pedido de acesso à informação; SEPM; informações sobre armas, munições e responsabilização de agentes públicos; acesso negado; alegação de sigilo e desproporcionalidade do pedido; recurso em terceira instância; utilização do art. 24 do Decreto n. 46.475/2018; mediação com o órgão demandado; **PROVIMENTO PARCIAL**.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Polícia Militar – SEPM.

1.2. Conforme consta nos autos, o requerente solicitou ao órgão demandado informações referentes a “ocorrências de roubos, furtos e extravios de armas e munição em unidades da corporação desde o ano 2000”. Além disso, solicitou que a resposta contivesse “os locais das ocorrências, as datas das ocorrências, uma listagem do material (armas e munição) furtado, roubado ou extraviado em cada ocorrência, se o material (ou parte) foi recuperado e se houve punição a policiais militares (quantos e patentes) em cada ocorrência”.

1.3. Inicialmente, o órgão demandado negou o acesso às informações solicitadas pelo requerente. Em suma, informou que “dados acerca de armas e munições furtados, desviados e roubados de unidades da corporação, no período de 2000-2024, precisam ser tratados sob o prisma da segurança institucional e sua privacidade, devido ao seu grau de sensibilidade”. Ainda, alegou que as informações buscadas seriam passíveis de restrição de acesso, por se tratarem, a princípio, de informações sigilosas e pessoais. Por derradeiro, mencionou os arts. 14 e 25 da LAI, que tratam, respectivamente de casos em que o acesso à informação pode ser negado e da classificação de informações que podem ser consideradas como imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

1.4. Insatisfeito com a negativa obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância perante o órgão demandado. Em sua manifestação, alegou que as informações solicitadas seriam públicas. Para embasar o seu argumento, mencionou protocolos que, segundo ele, possuíam conteúdo idêntico ao tratado nos autos deste processo e que teriam sido feitos à Polícia Federal e ao Exército Brasileiro.

1.5. Com efeito, ao julgar o recurso proposto em primeira instância, o órgão demandado se limitou a utilizar os argumentos apresentados quando da negativa inicial do pedido feito pelo requerente. Em suma, alegou que as informações solicitadas seriam sensíveis e, portanto, passíveis de restrição de acesso. Ainda, argumentou que tais informações seriam imprescindíveis para a segurança da sociedade ou do Estado.

1.6. Em compasso, mais uma vez irresignado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso de acesso à informação em segunda instância, apresentando os mesmos argumentos utilizados em seu recurso de primeira instância.

1.7. Desta feita, ao julgar o recurso proposto em segunda instância, o órgão demandado se limitou aratificar as respostas anteriores, o que levou o requerente a apresentar recurso em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado com o seguinte teor:

> A solicitação inicial versa sobre "um levantamento sobre ocorrências de roubos, furtos e extravios de armas e munição em unidades da corporação desde o ano 2000. A resposta deve conter os locais das ocorrências, as datas das ocorrências, uma listagem do material (armas e munição) furtado, roubado ou extraviado em cada ocorrência, se o material (ou parte) foi recuperado e se houve punição a policiais militares (quantos e patentes) em cada ocorrência." Em seu posicionamento negando o pedido por completo, a SEPM alegou que "cabe esclarecer, que as informações disponibilizadas pela Polícia Federal não são as solicitadas pelo cidadão para a SEPM; tais como patente do policial militar, se houve punição ao policial militar que extraviou o bem, data da ocorrência de extravio, etc., sendo assim não há o que se falar que as informações solicitadas e disponibilizadas pela PF são as mesmas solicitadas para a SEPM." Cabe notar que, no entanto, que enquanto a PF respondeu enviando dados sobre "sobre ocorrências de roubos, furtos e extravios de armas e munição em unidades da corporação", a SEPM não enviou nenhum dado solicitado — e ainda argumentou que o pedido demandaria trabalho adicional de análise à corporação. Causa espécie, data vênia, que a corporação não tenha nenhuma informação consolidada sobre armas furtadas e extraviadas. Informação esta que, por óbvio, é pública: todo este armamento foi comprado com dinheiro do contribuinte e, por desídia, incompetência ou descaso, acabou extraviado/furtado. O contribuinte tem todo o direito de ter informações sobre este montante. Aguardo o envio dos dados.

1.8. Com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, esta CORAI/SUPTPC/OGE utilizou a ferramenta “Questionamento” do sistema eletrônico OuvERJ para buscar maiores esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com o órgão demandado com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto nº 46.475, de 2018, que dispõe que a “(...) Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”.

1.9. Em suma, o órgão demandado foi questionado acerca da possível classificação da informação solicitada pelo requerente. Com efeito, em sua resposta, se manifestou da seguinte forma:

> (...) Veio por meio desta informar que os documentos de controle de armas e munições da Corporação, previstos na Portaria Conjunta APERJ/PMERJ nº 15/ 2014, sob numeração 33.06.01.22 (Mapa de registro das armas indisponíveis para uso), 3.06.01.23 (Mapa de registro mensal da situação do armamento) e 33.06.01.24 (Mapa de registro mensal da situação do armamento) possuem classificação de sigilo reservado, com prazo de guarda corrente de 2 anos, intermediário de 5 anos e a destinação é a eliminação desses documentos depois desse período de guarda.
> Portanto, os documentos de controle desses materiais estão previstos na Portaria Conjunta de 2014, que está sendo atualizada, já em tramitação no Arquivo Público do ERJ, em fase de revisão.
> Porém, cabe esclarecer, que o cidadão solicita informações sobre ocorrências que tiveram roubo, furto e extravio de armas e munições da corporação.
> É necessário informar que não é sempre que existirá registro de ocorrência sobre o desvio de armas e munições da instituição, considerando que em alguns casos somente é constatado o desvio em inspeções ou apurações de denúncias, não havendo registro de ocorrência confeccionado na delegacia policial e sim a imediata instauração de procedimento apuratório.
> Essas ocorrências, que por algum motivo, tenham esses tipos de desvios desses materiais, geram procedimentos apuratórios instaurados pelas unidades da corporação para apurar os fatos e imputar responsabilidades.
> Destaco que a Corregedoria Geral da SEPM é a unidade detentora do controle e monitoramento dos procedimentos apuratórios instaurados em toda a corporação e que possuímos somente os números de armas extraviadas de 2017 a 2021; porém em 2022 o levantamento dos dados deixou de ser realizado pois foi considerado que seria atribuição de outra unidade realizar esse levantamento estatístico.
> Destaco também que a SEPM possui mais de 70 (setenta) unidade, dentre convencionais, especializadas e técnicas, que instauram os procedimentos apuratórios envolvendo policiais militares de suas unidades.
> Realizar o levantamento da informação sobre ocorrências que tiveram extravio, roubo ou furto de munição e armamento da SEPM dos últimos 25 anos não atende os parâmetros mínimos de formalidade, conforme prevê o inciso III do artigo 14 do Decreto Estadual nº 46.475/18.
> Observamos que a coleta de dados para consolidação das 6 informações solicitadas pelo cidadão sobre o assunto, gera trabalho adicional para que a unidade realize a consolidação das informações em um único arquivo.
> Teríamos que se utilizar de policiais militares com dedicação exclusiva durante o expediente para criar uma planilha com essas informações.
> Sendo assim, com base nos registros de ocorrência disponíveis nos mais de 70 batalhões e outras unidades administrativas da SEPM.
> O trabalho envolverá analisar nos procedimentos apuratórios já instaurados nas unidades, desde o ano de 2000 até 2024: • Identificação dos locais de registro das ocorrências envolvendo roubo, furto ou extravio de armas e munições; • Coleta das datas de cada incidente; • Quantificação dos materiais extraviados, roubados ou furtados, separados por tipo (mais de 4 tipos de armamentos e de munições); • Verificação do status de recuperação dos itens; • Identificação da existência de procedimentos apuratórios e respectivas punições aplicadas.
> Considerando que o efetivo administrativo na SEPM é reduzido para que seja dada prioridade ao serviço operacional ostensivo, o trabalho de consolidação deverá ser dividido entre 2 policiais militares, numa escala de serviço de 8 horas diárias de segunda a sexta. Isso evitaria a paralização da unidade para realizar o levantamento das informações.
> Consideramos também a necessidade de busca manual em procedimentos apuratórios confeccionados de 2000 a 2020 e a possibilidade de consultas semi-digitais para os confeccionados de 2020 a 2024.
> Com base na média de 1 procedimento apuratório por ano por batalhão, que tenham uma dessas informações (extravio, roubo, furto de munições ou armas) o tempo estimado para a conclusão do levantamento das informações será de 3 a 6 meses, dependendo da disponibilidade dos policiais militares que realizarão o trabalho e do acesso às informações.
> Por fim, já possuímos os dados sobre armas extraviadas de 2017 a 2021 consolidados, porém, o levantamento dos outros dados envolvendo munições, demanda mais tempo para compilação. (...) (grifos nossos)

1.10. Uma vez narrados os fatos, passamos à análise da questão.

1.11. Inicialmente, importa pontuar que a LAI deve ser interpretada de modo a maximizar a transparência pública e o acesso à informação, com vistas a fortalecer o controle social exercido em relação aos atos praticados pela Administração Pública. Tanto é assim que dentre as suas diretrizes encontra-se a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” e o “fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública” (art. 3º, incisos II e IV).

1.12. Verdadeiramente, a presente instrução processual levou em consideração as informações constantes no sistema eletrônico OuvERJ, inclusive aquelas presentes na ferramenta de interlocução “Questionamento”, além de observar os mandamentos previstos na LAI e na legislação estadual que a regulamenta.

1.13. Nesta toada, analisando as razões apresentadas para fundamentar a negativa de acesso à informação solicitada, nota-se que o órgão demandado apresentou, em suma, dois argumentos principais: I) a sensibilidade do conteúdo da informação solicitada e; II) a desproporcionalidade do pedido, que, segundo exposto, poderia paralisar os serviços da Seção de Planejamento da Corporação para ser atendido.

1.14. Em relação ao primeiro argumento apresentado pelo órgão demandado, devemos pontuar que a LAI prevê, de fato, hipóteses em que a informação de posse da Administração Pública deve ser protegida, ou seja, mantida em sigilo. Para tanto, o artigo 24 da lei prevê a possibilidade de a Administração Pública classificar a informação sigilosa em reservada, secreta ou ultrassecreta, a depender do grau de imprescindibilidade da informação à segurança da sociedade ou do Estado.

1.15. De acordo com o que foi pontuado pelo órgão demandado, "os documentos de controle de armas e munições da Corporação, previstos na Portaria Conjunta APERJ/PMERJ nº 15/ 2014, sob numeração 33.06.01.22 (Mapa de registro das armas indisponíveis para uso), 3.06.01.23 (Mapa de registro mensal da situação do armamento) e 33.06.01.24 (Mapa de registro mensal da situação do armamento) possuem classificação de sigilo reservado".

1.16. Desse modo, em atenção ao que preceitua a legislação referente ao acesso à informação, uma vez que ela seja classificada em qualquer grau de sigilo, o seu acesso se torna restrito. Esta é a ideia apresentada no art. 24 da LAI, abaixo transcrito:

> Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.
> § 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.
> § 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo. (...)

1.17. Ao fundamentar a negativa de acesso à informação com base em processo de classificação, o órgão demandado atua em compasso com o que preceitua o Parecer nº 15/2021 – HBR – PG-17, presente nos autos do Processo SEI-320001/000710/2021, de autoria da Procuradoria Geral do Estado:

> A sistemática legal de aceso à informação é pautada na lógica de que a transparência é a regra e o sigilo a exceção. Caso a (...) entenda necessário classificar informações como sigilosas, por serem informações pessoais (art. 31, § 1º da LAI e Lei nº 13.709/2018 - LGPD) ou por questão de segurança pública (art. 4º, III e art. 7º,§ 1º, 23 e 24 da LAI e arts. 25, 26 e 27, do Decreto Estadual nº 46.475/2018), poderá e deverá fazê-lo, mas após fundamentação concreta (não apenas indicação de dispositivos legais) e mediante a regular classificação da informação, conforme a sistemática da Lei de Acesso à Informação e do Decreto Estadual nº 46.475/2018. (Grifo nosso)

1.18. Analisado o primeiro argumento apresentado pelo órgão demandado relativo ao sigilo das informações solicitadas pelo requerente, tecemos comentários acerca da desproporcionalidade do pedido apontada.

1.19. Conforme se sabe, o art. 14 do Decreto Estadual n. 46.475/2018 estabelece que "não serão atendidos pedidos de acesso à informação: (...) II - desproporcionais ou desarrazoados (...)". Apesar da legislação não apresentar o conceito do que seria "desproporcionalidade", entendemos que ela se consubstancia quando há ônus excessivo para a Administração Pública, no sentido de paralisar ou gerar prejuízo nas atividades rotineiras desenvolvidas por ela.

1.20. De acordo com o que fora explicitado pelo órgão demandado, a consolidação dos dados pleiteados pelo requerente, especialmente no que diz respeito à apuração de responsabilidades atinentes ao extravio, furto ou roubo de armas e munições da Corporação, mostra-se inviável na prática, uma vez que geraria trabalho adicional da Corporação para produzir relatório com tais informações. O órgão demandado não se furtou de informar que a pesquisa para consolidar tais informações demandaria trabalho manual em procedimentos apuratórios. Além disso, informou o número de agentes públicos que possivelmente estariam dedicados para realizar o trabalho de análise e o tempo que eles levariam para produzir o resultado pleitado.

1.21. Feitas as observações acima a respeito das justificativas apresentadas pelo órgão demandado para negar o acesso à informação ao requerente, cumpre-nos tecer alguns comentários que ajudam a resolver esta demanda.

1.22. Em resposta ao Questionamento realizado por esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ, o órgão demandado informou que parte da informação pleiteada pelo requerente estaria em sua posse. Vejamos: "Destaco que a Corregedoria Geral da SEPM é a unidade detentora do controle e monitoramento dos procedimentos apuratórios instaurados em toda a corporação e que possuímos somente os números de armas extraviadas de 2017 a 2021". Desse modo, nota-se que parte do pleito realizado pelo requerente pode ser atendida.

1.23. Em que pese se tratar de questão alheia ao mérito do julgamento deste recurso, não podemos deixar de mencionar que o posicionamento de outros órgãos e entidades da Administração Pública pode servir como parâmetro para esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado lidar com questões semelhantes. Contudo, dada a autonomia administrativa garantida pela Constituição Federal à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro e a diferença de capacidade responsiva que os órgãos da Administração Pública possuem, eventuais respostas de pedidos de acesso à informação advindas de outras esferas administrativas não são capazes de vincular ou determinar o nosso posicionamento.

1.24. Sendo assim, em respeito ao que preconiza o art. 7º, II da LAI (O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades,

recolhidos ou não a arquivos públicos;), entende-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso proposto nesta terceira instância, para que:

a) Seja(m) fornecida(s) ao requerente cópia(s) do(s) termo(s) de classificação das informações solicitadas por ele e sujeitas a classificação de sigilo, conforme explanado pelo órgão demandado, em resposta ao questionamento realizado;

b) Sejam fornecidas as informações existentes no banco de dados do órgão demandado, quais sejam: aquelas referentes ao "número de armas extraviadas de 2017 a 2021", para que parte do pleito do requerente seja prontamente atendida, nos termos possíveis;

c) Seja elaborado estudo técnico comprovando a impossibilidade de fornecer as informações relativas ao extravio, furto e roubo de armas e munições da Corporação entre os anos 2000 a 2016 e, especialmente em relação ao furto e roubo de armas e munições, após 2016, até o momento anterior ao início da classificação das informações;

d) Seja elaborado estudo técnico comprovando a impossibilidade de fornecer as informações referentes à possível responsabilização de agentes envolvidos em extravios, furtos e roubos de armas de fogo entre os anos 2000 a 2024.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo cerceado ao requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos do subitem 1.24, instando-se o órgão demandado a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

> Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
> § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: (...)
> § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Auditor do Estado
Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o protocolo de nº 20240529227416, movido em face da **Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM)**.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo**, **Auditor do Estado**, em 27/02/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira**, **Secretária**, em 27/02/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza**, **Superintendente**, em 27/02/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado**, **Ouvidor-Geral do Estado**, em 27/02/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **94389820** e o código CRC **EDDB05EF**.

Referência: Processo nº SEI-320001/000350/2025 SEI nº 94389820